

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano III

Janeiro/2005

01/2005

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência, Pág.08

Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004, Pág.08

Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício, Pág.14

Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo, Pág.15

Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais – Instituição, Pág.15

Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 – Autorização, Pág.15

GFIP – SEFIP 7.0 a partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas, Pág.15

Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação, Pág.16

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos, Pág.19

NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, Pág.19

TRABALHO

Atletas – Alterações na Legislação, Pág.20

Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional – Criação, Pág.21

Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005, Pág.22

Estrangeiros – Administradores, Gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições, Pág.23

Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições, Pág.25

Estrangeiros – Passaporte e *Laissez-Passer* - Alterações, Pág.27

FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa, Pág.28

FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa, Pág.32

Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho, Pág.35

IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R\$100,00 da Base de Cálculo, Pág.38

Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000, Pág.38

RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004, Pág.41

Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Publicação, Pág.42

Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais, Pág.42

Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos, Pág.43

Trabalho Infantil – Combate, Pág.43

OUTROS

Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento, Pág.44

Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações, Pág.44

Exterior – Investimentos Brasileiros - Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas – Autorização, Pág.45

PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão – Prazos – Reabertura, Pág.45

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Empresas Prestadoras de Serviço – Obrigações, Pág.46

Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação, Pág.49

TRABALHO

Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 – Considerações, Pág.54

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Definição e Obrigatoriedade, Pág.62

TRABALHO

Abono Pecuniário – Direito – Condições, Pág.63

Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos, Pág.64

2005

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO
(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência.....	01/05/08
Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004.....	01/05/08
Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício.....	01/05/14
Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo.....	01/05/08
Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais – Instituição.....	01/05/15
Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 – Autorização.....	01/05/15
GFIP – Definição e Obrigatoriedade.....	01/05/62
GFIP – SEFIP 7.0 a Partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas.....	01/05/15
Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação.....	01/05/49
Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação.....	01/05/16

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Alterações.....	01/05/19

TRABALHO

Abono Pecuniário – Direito – Condições.....	01/05/63
Atletas – Alterações na Legislação.....	01/05/20
Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional – Criação.....	01/05/21
Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005.....	01/05/22

Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 – Considerações.....	01/05/54
Estrangeiros – Administradores, gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições.....	01/05/23
Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições.....	01/05/25
Estrangeiros – Passaporte e <i>Laissez-Passer</i> - Alterações.....	01/05/27
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/28
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/32
Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.....	01/05/35
IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R\$100,00 da Base de Cálculo.....	01/05/38
Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.....	01/05/38
RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004.....	01/05/41
Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Publicação.....	01/05/42
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais.....	01/05/42
Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos.....	01/05/43
Trabalho Infantil – Combate.....	01/05/43
Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos.....	01/05/64

OUTROS

Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento.....	01/05/44
Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações.....	01/05/44
Exterior – Investimentos Brasileiros - Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas – Autorização.....	01/05/45
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão – Prazos – Reabertura.....	01/05/45

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: FÉRIAS COLETIVAS

Abordagem:

- *Condições*
- *Providências*
- *Remuneração*
- *Incidências*
- *Empregados com Menos e Mais de 01 Ano*

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Duração: 2 Horas

Investimento: Você paga R\$300,00 e pode trazer até 05 Participantes.

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

Equipe Técnica VERITAE

Michelle Velloso
Pedro Wolff
Rosimere Kidine
Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: tps@bkr-lopesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: tps@bkr-lopesmachado.com.br

SOLUÇÕES

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Informações pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopemachado.com.br

TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência

De acordo com a **Lei nº 10.993/2004 – DOU: 15.12.2004**, o Art. 5º da Lei nº 10.256/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.”(NR)

Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004

A MP nº 201/2004 foi convertida com alterações na **Lei nº 10.999/2004 – DOU: 16.12.2004** que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

Os benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, terão o salário-de-benefício original, recalculado mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-decontribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Direito à Revisão

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social -RGPS, que venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial.

Não serão objeto da revisão os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

Aos benefícios revistos aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Regras para a Revisão

Os benefícios referidos deverão ser revistos observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Transação Judicial

Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria.

A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004.

O montante das parcelas terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes. O disposto não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

Pagamento

O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para o segurado ou dependente que tenha firmado o Termo de Acordo, observado como prazo máximo de implementação da revisão o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo ao INSS e a seguinte programação:

I no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 (um) e 6 (seis);

II no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2 (dois), 5 (cinco) e 7 (sete);

III no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3 (três), 8 (oito) e 0 (zero);

IV no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 (quatro) e 9 (nove).

A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos, o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto será feito até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

O pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I para o segurado ou dependente que tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.999/2004, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 12 (doze) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas; e
4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e
4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas; e
4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;
3. com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

II para o segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas;

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 96 (noventa e seis) parcelas.

Os montantes a que se referem os incisos I e II serão apurados e atualizados monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Apuração das Parcelas Mensais

O valor de cada parcela mensal será apurado, observados os seguintes critérios:

I as parcelas relativas à 1ª (primeira) metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas; e

II as parcelas relativas à 2ª (segunda) metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Definidos os montantes, sobre cada parcela apurada incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo

pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

Os valores começarão a ser pagos em janeiro de 2005 até o 2º (segundo) pagamento do benefício do segurado ou do dependente subsequente:

I ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do inciso II, supra, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do inciso I supra, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II será aquela apurada em 26 de julho de 2004.

Antecipação do Pagamento

Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto:

I das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II;

II aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados que não tenham gerado novos benefícios; e

III aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

Ocorrência de Óbito

Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput deste artigo, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar no INSS para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Pagamento dos Atrasados

O pagamento dos atrasados será feito em parcela única nas seguintes condições:

I na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal; e

IV em qualquer hipótese, quando o valor do saldo decorrente da revisão do benefício for de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Ressalvado o direito de opção, para o segurado ou dependente que conte, em 26 de julho de 2004, com 80 (oitenta) ou mais anos de idade, o pagamento dos atrasados será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a 1ª (primeira) de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total devido.

Valor da Parcela Mínima

O valor da parcela mínima a ser paga aos segurados ou aos seus dependentes será de, no mínimo, R\$ 30,00 (trinta reais).

Assinatura do Termo de Acordo ou Transação Judicial

A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.999/2004.

Ajuizamento de Ação após 26.07.2004

O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo. Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Pagamento Concomitante ou em Duplicidade

Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes à revisão prevista nesta Lei, fica o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os valores pagos indevidamente.

Os Arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tratam sobre a renúncia a e a interrupção da prescrição, não se aplicam à matéria de que trata a Lei nº 10.999/2004, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada na Lei.

Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício -

A Orientação Normativa SPS nº 5/2004 – DOU: 24.12.2004, considerando:

- que desde a edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; e que o segurado contribuinte individual passou a contribuir de acordo com a remuneração auferida e o segurado facultativo pelo valor declarado, não mais com base em escala de salários-base, instituída para fins de enquadramento e fixação dos respectivos salários-de-contribuição;
- que a escala transitória de salários-base aplicável aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1991, foi extinta pela Medida Provisória nº 83, de 12 dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;
- que a análise contributiva realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para verificação do correto enquadramento desses segurados na escala de salários-base, bem como o cumprimento dos interstícios mínimos de permanência nas classes de contribuição, deixou de representar diferença significativa no valor dos salários-de-benefício respectivos;
- o número elevado de processos repesados aguardando análise contributiva, gerando pagamento pelo INSS de correção monetária em face da demora na análise do requerimento do benefício;
- que o procedimento adotado é manual e, portanto, incompatível em relação às medidas que vêm sendo adotadas para agilizar a concessão dos benefícios;
- que desde a edição da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, que acrescentou o art. 29-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o INSS tem que utilizar, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS,

dispensou o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais.

O disposto não se aplica a recolhimentos complementares voluntários efetuados a partir da data de publicação da Orientação Normativa.

O INSS e a DATAPREV providenciarão para que o sistema identifique os meses para os quais não tenha havido contribuição mínima, para, quando for o caso, exigir-se a complementação da contribuição ou a desconsideração dos respectivos meses do período contributivo.

Aplica-se o disposto aos benefícios requeridos a partir da data de publicação da Orientação Normativa e aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva.

Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo

De acordo com a **Lei nº 10.999/2004 – DOU: 16.12.2004**, fica prorrogado até **31 de julho de 2005** o prazo de que trata o Art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe:

*“Art. 89. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Congresso Nacional prevendo a substituição parcial da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no **art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, em Contribuição Social incidente sobre a receita bruta, observado o princípio da não-cumulatividade.”*

Fica revogado o Art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 que dispunha:

“Art. 43. Fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais - Instituição

De acordo com a **Portaria SRP nº 63/2004 - DOU: 29.12.2004**, a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o **registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária**, quando intimada por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverá apresentar documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas, observadas as orientações e especificações contidas no Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais à Previdência Social.

O referido Manual foi disponibilizado pela Previdência Social, em seu site: www.mps.gov.br.

V. a íntegra do Manual em MATÉRIAS.

Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 - Autorização

Através da **Portaria MPS nº 1.354/2004 – DOU: 07.12.2004** foi autorizado, excepcionalmente, ao empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro de 2004, até o dia 20 de dezembro de 2004, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única Guia da Previdência Social - GPS.

Para efetuar o pagamento conforme o disposto no artigo primeiro, o contribuinte deverá adicionar o valor da contribuição relativa ao 13º salário ao valor da contribuição referente à competência novembro 2004 e informar a competência 11/2004 no campo 4 da GPS.

A regra não se aplica ao empregador doméstico optante pelo recolhimento trimestral.

GFIP – SEFIP 7.0 a Partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas

Através do **Comunicado s/nº, da Caixa Econômica Federal – DOU: 28.12.2004 – Seção 3**, a Caixa Econômica Federal divulgou nova versão do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), denominado SEFIP 7.0, de uso obrigatório para recolhimento do FGTS e informações ao INSS a partir do dia 1º de janeiro de 2005.

A nova versão da SEFIP contempla as seguintes alterações:

- a) Aumento da alíquota do SENAR (FPAS 744) somente a partir da competência 01/2002;
- b) Impossibilidade de informação dos códigos 2, 3 e 4 no campo “SIMPLES”, para o FPAS 736;
- c) Fechamento do campo “Dedução salário-maternidade”, no Movimento Empresa, para as competências entre 06/2000 e 08/2003;
- d) Impossibilidade de informar o campo “Dedução salário-maternidade” quando houver afastamentos Q1 ou Q3 apenas para as categorias 03, 05 ou 11 no movimento;
- e) Inclusão de indicativo, nos códigos de recolhimento 130 e 909, para o trabalhador avulso não portuário, gerando um comprovante de recolhimento/declaração da GFIP para cada tomador;
- f) Possibilidade de informação do mesmo mês da competência em “Período Início e Período Fim” no campo “Compensação”;
- g) Criação do número de controle nos relatórios RE, REC e RET;
- h) Inclusão de crítica na data de opção para o diretor não empregado com FGTS, categoria 05, devendo ser maior ou igual a 02/06/1981;
- i) Inclusão de crítica no campo “Base de Cálculo 13º salário da Previdência Social”, sendo permitido o seu preenchimento apenas nos casos de movimentação definitiva (rescisão, falecimento ou aposentadoria), trabalhador avulso (categoria 02), reclamatória trabalhista/ dissídio coletivo (códigos 650 e 904), e ajuste decorrente de remuneração variável;
- j) Possibilidade de impressão do relatório “Analítico de GPS” na simulação do fechamento;
- l) Alteração do lay-out da RET - Relação de Tomadores/ Obras.

Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação

A **Resolução IBGE nº 9/2004 – DOU: 01.12.2004** divulgou a Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - 2003, conforme quadro em anexo.

ANEXO

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade Ambos os sexos - 2003

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte Entre Duas Idades Exatas Q (X,N) (Por Mil)	Óbitos D(X,N)	l (X)	L(X,N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	27,500	2750	100000	97614	7134592	71,3
1	2,643	257	97250	97081	7036978	72,4
2	1,439	139	96912	96846	6939897	71,6
3	1,058	102	96780	96745	6843051	70,7
4	0,872	84	96709	96688	6746306	69,8
5	0,559	54	96666	96639	6649619	68,8
6	0,437	42	96612	96590	6552980	67,8
7	0,363	35	96569	96552	6456390	66,9
8	0,327	32	96534	96519	6359838	65,9
9	0,317	31	96503	96487	6263319	64,9
10	0,317	31	96472	96457	6166832	63,9
11	0,333	32	96442	96426	6070375	62,9
12	0,370	36	96409	96392	5973950	62,0
13	0,480	46	96374	96351	5877558	61,0
14	0,623	60	96328	96298	5781207	60,0
15	0,852	82	96268	96227	5684910	59,1
16	1,050	101	96186	96135	5588683	58,1
17	1,228	118	96085	96026	5492548	57,2
18	1,386	133	95967	95900	5396522	56,2
19	1,523	146	95834	95761	5300622	55,3
20	1,662	159	95688	95608	5204862	54,4
21	1,801	172	95529	95443	5109254	53,5
22	1,909	182	95357	95266	5013811	52,6
23	1,975	188	95175	95081	4918546	51,7
24	2,021	192	94987	94891	4823465	50,8
25	2,057	195	94795	94697	4728574	49,9
26	2,093	198	94600	94501	4633877	49,0
27	2,140	202	94402	94301	4539377	48,1
28	2,197	207	94200	94096	4445076	47,2
29	2,277	214	93993	93886	4350980	46,3
30	2,357	221	93779	93668	4257095	45,4
31	2,448	229	93558	93443	4163426	44,5
32	2,550	238	93329	93210	4069983	43,6
33	2,647	246	93091	92967	3976774	42,7
34	2,751	255	92844	92716	3883806	41,8
35	2,866	265	92589	92456	3791090	40,9
36	2,997	277	92323	92185	3698634	40,1
37	3,152	290	92047	91902	3606449	39,2

38	3,334	306	91757	91604	3514547	38,3
39	3,543	324	91451	91289	3422943	37,4
40	3,771	344	91127	90955	3331655	36,6
41	4,016	365	90783	90601	3240700	35,7
42	4,285	387	90419	90225	3150099	34,8
43	4,578	412	90031	89825	3059874	34,0
44	4,895	439	89619	89400	2970049	33,1
45	5,243	468	89180	88947	2880649	32,3
46	5,614	498	88713	88464	2791703	31,5
47	5,993	529	88215	87950	2703239	30,6
48	6,374	559	87686	87407	2615288	29,8
49	6,768	590	87127	86832	2527882	29,0
50	7,185	622	86538	86227	2441049	28,2
51	7,646	657	85916	85587	2354822	27,4
52	8,175	697	85259	84910	2269235	26,6
53	8,785	743	84562	84191	2184325	25,8
54	9,470	794	83819	83422	2100134	25,1
55	10,214	848	83025	82601	2016712	24,3
56	10,999	904	82177	81725	1934111	23,5
57	11,826	961	81273	80793	1852385	22,8
58	12,691	1019	80312	79803	1771592	22,1
59	13,602	1079	79293	78754	1691790	21,3
60	14,581	1140	78215	77644	1613036	20,6
61	15,642	1206	77074	76471	1535391	19,9
62	16,781	1273	75869	75232	1458920	19,2
63	18,008	1343	74595	73924	1383688	18,5
64	19,334	1416	73252	72544	1309765	17,9
65	20,740	1490	71836	71091	1237221	17,2
66	22,265	1566	70346	69563	1166130	16,6
67	23,990	1650	68780	67955	1096567	15,9
68	25,963	1743	67130	66258	1028612	15,3
69	28,171	1842	65387	64466	962354	14,7
70	30,555	1942	63545	62574	897889	14,1
71	33,089	2038	61603	60584	835315	13,6
72	35,821	2134	59565	58498	774731	13,0
73	38,762	2226	57431	56318	716233	12,5
74	41,927	2315	55205	54048	659915	12,0
75	45,324	2397	52890	51692	605867	11,5
76	48,974	2473	50493	49257	554175	11,0
77	52,908	2541	48020	46750	504918	10,5
78	57,156	2599	45480	44180	458168	10,1
79	61,743	2648	42880	41557	413989	9,7
80	1000,000	40234	40234	372431	372431	9,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE),
Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

$Q(X, N)$ = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

$l(X)$ = Número de sobreviventes à idade exata X.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos

A **Portaria SIT nº 108/2004 – DOU: 10.12.2004** entre outras providências, incluiu a alínea “c” ao item H3 (Vestimenta de corpo inteiro) do Anexo I, que trata da Lista de Equipamentos de Proteção Individual para estabelecer como EPI “*Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo contra choques elétricos*”.

Foi incluída a alínea “c” no item H.3 do Anexo I da NR 6, Lista de Equipamentos de Proteção Individual, como disposto a seguir: “c) Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo contra choques elétricos”.

A **Norma Técnica IEC 895/87** ou alteração posterior foi estabelecida como norma de ensaio aplicável para vestimenta condutiva de segurança.

Estabeleceu-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da portaria, para que os fabricantes e importadores de vestimenta condutiva de segurança atendam ao disposto nas alíneas “a” a “j” do subitem 6.8.1 da NR 6.

As vestimentas adquiridas pelas empresas usuárias até o término do prazo concedido, poderão ser utilizadas sem a indicação do Certificado de Aprovação.

NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Alterações

A **Portaria MTE nº 598/2004 – DOU: 08.12.04** alterou a NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, que estabelece requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

As obrigações estabelecidas na Norma são de cumprimento imediato, exceto aquelas de que trata o Anexo II, que contém prazos específicos para atendimento.

Até que se exauam os prazos previstos para cumprimento das obrigações de que trata o Anexo II, permanecerá em vigor a regulamentação anterior.

Também foi criada a Comissão Permanente Nacional sobre Segurança em Energia Elétrica - CPNSEE, com o objetivo de acompanhar a implementação e propor as adequações necessárias ao aperfeiçoamento da Norma Regulamentadora nº 10.

A NR 10 passou a vigorar conforme o anexo da Portaria. V. íntegra em Lex.

TRABALHO

Atletas – Alterações na Legislação

De acordo com a **Medida Provisória nº229/2004 – DOU: 18.12.2004 – Edição Extra:**

- O art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º decai em noventa dias, a contar da data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.” (NR)

- O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 1998, oriundos de testes anteriores, decai em trinta dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.
- Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.
- Os incisos I, II e VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de doze anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

.....
VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil.” (NR)

- O Anexo I da Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo à Medida Provisória. V. infra.
- Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005.

“ANEXO I

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Estudantil

<i>Atletas Eventualmente Beneficiados</i>	<i>Valor Mensal</i>
<i>Atletas a partir de doze anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os vinte e quatro melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.</i>	<i>R\$ 300,00 (trezentos reais)</i>

Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional - Criação

A **Portaria Interministerial MTE/ME/MD/MICE/MS/MT nº 24/2004 – DOU: 21.12.2004** considerando, entre outros, a relevância do tema Certificação Profissional para o Desenvolvimento Sustentado e para o Emprego instituiu a Comissão Interministerial de Certificação Profissional, com caráter governamental e permanente, com a finalidade de coordenar as ações governamentais, subsidiando a elaboração e implantação de políticas públicas de Certificação Profissional.

A Comissão Interministerial de Certificação Profissional terá, entre outras, as seguintes atribuições necessárias à consecução dos seus objetivos:

I - Elaborar diagnóstico, revisão conceitual e análise das experiências existentes na área da certificação profissional;

II - Analisar as necessidades e prioridades nacionais nessa matéria, propondo a realização de estudos de casos ou projetos pilotos envolvendo áreas estratégicas de distintas complexidades;

III - Apresentar Proposta Estruturada para Institucionalização de uma Política Nacional de Certificação Profissional, no prazo de dez meses;

IV - Propor uma metodologia de ampla consulta pública aos vários segmentos sociais envolvidos.

Os resultados obtidos, a partir de cada uma das etapas, deverão ser fartamente documentados e divulgados objetivando a participação e acordo dos atores sociais interessados e envolvidos na discussão e elaboração da Política Nacional de Certificação Profissional.

A Comissão Interministerial de Certificação Profissional possuirá a seguinte composição:

I - DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

a) dois titulares e dois suplentes;

b) um titular e um suplente do Conselho Nacional do Trabalho.

II - DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR:

a) dois titulares e dois suplentes.

III - DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

a) dois titulares e dois suplentes;

b) um titular e um suplente do Conselho Nacional de Educação.

IV - DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

a) dois titulares e dois suplentes.

V - DO MINISTÉRIO DO TURISMO:

a) dois titulares e dois suplentes.

A Comissão Interministerial de Certificação Profissional poderá constituir grupos de trabalho para subsidiar a etapa de revisão conceitual até a etapa de elaboração final da proposta de uma Política Nacional de Certificação Profissional.

Poderão ser convidados a participar ou colaborar com os trabalhos da Comissão Interministerial de Certificação Profissional especialistas ou outros órgãos, entidades ou segmentos envolvidos.

A Coordenação-Geral da Comissão será exercida alternadamente pelos representantes do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo período de seis meses, contados a partir da publicação desta Portaria.

As atividades da Comissão Interministerial serão apoiadas por Grupo Técnico-Operacional constituído especificamente para esse fim, sediado no Ministério da Educação.

Os titulares dos Ministérios e Conselhos envolvidos deverão designar seus representantes na Comissão Interministerial no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

As funções de membro da Comissão Interministerial, consideradas missão de serviço relevante, não serão remuneradas.

Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005

De acordo com a **Resolução CFC nº 1.016/2004 – DOU: 21.12.2004**, os débitos anteriores ao exercício de 2005, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, mais atualização monetária, calculados até a data do recolhimento, pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, serão pagos:

I. integralmente;

II. parceladamente, a critério do CRC;

III. com redução disciplinada pelo CRC, por Deliberação do

Plenário, mediante homologação do CFC.

A concessão de parcelamento, desde que requerida pelo interessado, deverá ser em parcelas mensais, no mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) cada, podendo ser acrescidas dos custos de cobrança de até R\$ 5,00 (cinco reais) por parcela.

A redução será concedida desde que requerida pelo interessado e a situação econômico-financeira do CRC possibilite.

O Conselho Regional de Contabilidade poderá conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor das multas decorrentes de infração e de eleição, quando o pagamento for efetuado no prazo estipulado na intimação para a quitação do débito.

Estrangeiros – Administradores, gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições

De acordo com a **Resolução Normativa CNI nº 62/2004 – DOU: 23.12.2004**:

- A concessão da autorização de trabalho ao estrangeiro, ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em ata devidamente registrada no órgão competente.
- Constará da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de Sociedade Civil, Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico.
- O visto permanente fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada autorização de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego pelo prazo de duração do contrato ou da indicação feita em ata, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como na respectiva cédula de identidade.
- O Departamento de Polícia Federal substituirá a cédula de identidade quando do seu vencimento, mediante comprovação de que o estrangeiro continua na função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995.
- A comprovação se dará perante o Departamento de Polícia Federal, mediante a apresentação de documento da empresa, atestando a continuidade do exercício da função por parte do estrangeiro, bem como dos demais documentos exigidos por aquele órgão.
- O pedido de substituição da cédula de identidade vencido o respectivo prazo de validade, sujeitará o interessado à pena de multa prevista no inciso XVI, do artigo 125, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981.
- A mudança para outra empresa, que não a do mesmo conglomerado, com anuência da chamante, dependerá de autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Cargo em Sociedade Seguradora

Quando se tratar de indicação de membro para ocupar cargo no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedade seguradora, de capitalização e entidade aberta de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP, da aprovação do estrangeiro para o cargo.

Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo

A Sociedade Civil ou Comercial que desejar indicar estrangeiro para exercer a função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo deverá cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às disposições legais referentes à constituição da empresa e comprovar:

I - investimento em moeda, transferência de tecnologia ou de outros bens de capital de valor igual ou superior a US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda por Administrador,

Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação do SISBACEN - Registro declaratório eletrônico de investimento externo direto no Brasil.

Gerar 10 novos empregos, no mínimo, durante os dois anos posteriores a instalação da empresa ou entrada do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, **ou**;

II - investimento igual ou superior a US\$ 200.000 (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda, por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação de contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento e alteração contratual ou estatutária, registrada no órgão competente, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora;

A empresa de capital nacional com subsidiária no exterior que indicar estrangeiro para exercer as funções de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, em caráter permanente, não necessitará atender o disposto nos incisos I e II, desde que atendidas as exigências da Resolução Administrativa que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiro. A empresa requerente deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, podendo ser condicionada a concessão de novas autorizações ao cumprimento desta exigência.

A empresa requerente deverá se comprometer a comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, condicionando-se a concessão de novas autorizações de trabalho ao cumprimento desta exigência.

O exercício de novas funções constantes do estatuto da empresa, ou na hipótese de concomitância, constantes dos estatutos das demais empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, deverá ser previamente solicitado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na hipótese de requerimento de concomitância posterior ao processo de visto inicial, para exercício de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, será permitido o exercício desde que haja anuência prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento fazendo referência ao processo que deu origem ao visto inicial;

II - comprovação do vínculo associativo existente entre as empresas do grupo ou conglomerado econômico;

III - cópia autenticada do contrato social da empresa requerente, bem como de suas cinco últimas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão;

IV - apresentação do ato de indicação do estrangeiro para o cargo, que deverá constar do contrato/estatuto social;

V - apresentação de carta de anuência para o exercício de cargo em concomitância, firmada pela empresa para a qual foi inicialmente autorizado, bem como carta de anuência do próprio estrangeiro.

Membro de Conselho de Administração

Ao estrangeiro, membro de Conselho de Administração deverá ser concedido, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, autorização de trabalho permanente, na forma definida na Resolução Normativa, atendidas as exigências procedimentais da Resolução Normativa que disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiro.

Fica o membro do Conselho de Administração, no exercício da referida função, isento de obrigação da residência fiscal no país, desde que declare o local onde oferece seus rendimentos à tributação.

A atividade empresarial, objeto de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais aprovados por Decreto Legislativo, obedecerá às condições neles estabelecidas.

Ficou revogada a Resolução Normativa nº 56, de 27 de agosto de 2003, que dispunha sobre o assunto.

Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições

De acordo com a **Resolução Normativa CNI nº 61/2004 – DOU: 24.12.2004 (Republicação)**, ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com empresa nacional, para atendimento de situação de emergência, para transferência de tecnologia e/ou para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira, poderá ser concedida autorização de trabalho e o visto temporário previsto no inciso V, do art. 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, vedada a transformação em permanente. Estão excluídas do conceito de assistência técnica as funções meramente administrativas, financeiras e gerenciais.

O pedido será formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assinado pelo representante legal da empresa requerente;

II - comprovação de experiência profissional do estrangeiro de no mínimo três anos na atividade relacionada com a prestação do serviço contratado.

III - original do comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF, cód. 6922;

IV - ato constitutivo da empresa requerente;

V - ato de eleição, designação ou nomeação do representante ou administrador da empresa requerente;

VI - termo de compromisso de repatriação do estrangeiro ao término de sua prestação de serviço ou pela rescisão do instrumento legal firmado com a empresa estrangeira, ou, quando da rescisão contratual do empregado estrangeiro com a empresa estrangeira contratante;

VII - termo de responsabilidade onde a empresa contratada assume toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência;

VIII - cópia autenticada de um dos documentos que demonstre a situação a que se refere o art. 1º da Resolução Normativa, a saber:

a) documento emitido pela Receita Federal, no caso de compra e venda de equipamento com assistência técnica;

b) documento assinado com identificação das partes, no caso de cooperação técnica entre empresas do mesmo grupo, com a devida comprovação do vínculo associativo;

c) documento celebrado em moeda estrangeira, entre o Banco Central do Brasil e a pessoa jurídica estrangeira;

d) contrato, acordo ou convênio.

Os documentos deverão indicar claramente seu objeto, demonstrando o programa para a transferência de tecnologia e/ou de treinamento no programa de assistência técnica a brasileiro, a remuneração a qualquer título, os prazos de vigência e de execução e as demais cláusulas e condições da contratação.

A empresa requerente deverá indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego todos os locais onde o estrangeiro executará o projeto, comunicando, imediatamente, qualquer alteração.

Competência Legal

O representante da empresa estrangeira contratada deverá comprovar a competência legal para firmar o contrato ou instrumento congênere, mediante apresentação do ato que lhe confere este poder, segundo a legislação do país de origem.

Contrato em Idioma Estrangeiro

Quando o contrato for redigido em idioma estrangeiro, além da legalização consular, deverá estar traduzido por tradutor juramentado.

Relação de Emprego – Caracterização - Cancelamento da Autorização de Trabalho

O Ministério do Trabalho e Emprego poderá denegar o pedido se restar caracterizado indício de substituição da mão-de-obra nacional por profissional estrangeiro e cancelar a autorização de trabalho, se detectado, por Auditor Fiscal do Trabalho, pressuposto de relação de emprego com a empresa nacional.

Empresa sem Mão-de-Obra Nacional – Programa de Treinamento

A concessão da autorização de trabalho nos termos da Resolução Normativa, para atender a empresa que não disponha de mão-de-obra nacional, fica condicionada à apresentação de Programa de Treinamento que contemple o trabalhador brasileiro. Para concessão de novas autorizações de trabalho e/ou prorrogação de autorizações existentes, deverão ser comprovados os resultados alcançados pelo Programa de Treinamento.

As autorizações de trabalho terão prazo de vigência de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado a necessidade. Havendo interesse da empresa requerente em continuar com a prestação de serviço do estrangeiro, deverá promover sua contratação nos moldes da legislação trabalhista brasileira.

Nos contratos com cláusula de garantia serão admitidas prorrogações sucessivas de autorização de trabalho, perante o Ministério da Justiça enquanto vigorar a garantia.

Prestação de Serviço por Prazo de até 90 Dias

No caso em que a empresa necessite trazer o estrangeiro para prestar serviços de assistência técnica, por prazo determinado de até noventa dias, poderá ser concedida a autorização de trabalho e o visto temporário previsto no inciso V, do artigo 13, da Lei nº 6.815/80, alterado pela Lei nº 6.964/81, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho;

II - dados da empresa e do candidato;

III - comprovação de experiência profissional do estrangeiro de no mínimo três anos na atividade relacionada com a prestação do serviço contratado.

IV - original do comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF, cód. 6922;

V - ato constitutivo da empresa requerente.

O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder novas autorizações de trabalho ao mesmo estrangeiro, com base no disposto.

Situação de Emergência

Em situação de emergência, a critério da autoridade consular, poderá ser concedido, uma única vez, a cada período de noventa dias, para o mesmo estrangeiro, o visto temporário previsto no item V, do art. 13, da Lei nº 6.815/80, alterado pela Lei nº 6.964/81, por prazo improrrogável de trinta dias, dispensadas as formalidades constantes da Resolução Normativa.

Entende-se por emergência a situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, o patrimônio ou que tenha gerado a interrupção da produção ou da prestação de serviços.

Ficou revogada a Resolução Normativa CNI nº 55, de 27 de agosto de 2003, que dispunha sobre o assunto.

Estrangeiros – Passaporte e Laissez-Passer - Alterações

De acordo com o **Decreto nº 5.311/2004 – DOU: 16.12.2004**:

- Os Arts. 96 e 97 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro e do “laissez-passer” será de até dois anos, improrrogável.

§ 1º O passaporte para estrangeiro é válido para uma única viagem e será recolhido pelo Departamento de Polícia Federal, quando do ingresso de seu titular no Brasil.

§ 2º O “laissez-passer” será válido para múltiplas viagens e será recolhido, no Brasil, pelo Departamento de Polícia Federal, e no exterior, pelas missões diplomáticas ou repartições consulares, quando expirar seu prazo de validade ou, antes disso, em caso de uso irregular.” (NR)

“Art. 97. A concessão de novo “laissez-passer” ou passaporte para estrangeiro é condicionada ao recolhimento e cancelamento do documento anterior, além do preenchimento dos requisitos legais pertinentes.” (NR).

- O Art. 30 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O passaporte para estrangeiro e o “laissezpasser” terão validade de até dois anos, improrrogável.

§ 1º O passaporte para estrangeiro é válido para uma única viagem e será recolhido quando do ingresso de seu titular no Brasil.

§ 2º O “laissez-passer” será válido para múltiplas viagens e será recolhido quando expirar seu prazo de validade ou, antes disso, em caso de uso irregular.” (NR)

FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa

A **Resolução CC/FGTS nº 467/2004 – DOU: 20.12.2004** estabeleceu normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS **inscrito em Dívida Ativa**, ajuizado ou não.

O Agente Operador baixará normas complementares necessárias ao cumprimento da Resolução até 31 de março de 2005.

A Resolução entra em vigor a partir da regulamentação pelo Agente Operador, revogando-se a Resolução nº. 287, de 30 de junho de 1998, e demais disposições em contrário.

Íntegra das Regras da Resolução, conforme divulgada no DOU:

1 O débito de contribuição devida ao FGTS, independentemente de sua origem e época de ocorrência, ainda que já amparado por acordo firmado com base em outra Resolução do Conselho Curador do FGTS, e que esteja inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, poderá ser objeto de parcelamento nas condições ora estabelecidas.

2 Os débitos que estejam ajuizados poderão ser parcelados conforme abaixo:

2.1 O débito ajuizado poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

2.1.1 A quantidade de parcelas terá como parâmetro o número de competências de contribuições em atraso.

2.1.2 Para débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data de formalização do acordo, será admitida quantidade de parcelas até o equivalente ao resultado obtido da divisão do valor do débito pelo valor da parcela mínima estabelecida no item 4.1.

2.1.3 Excepcionalmente, em razão da incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada, havendo menos competências do que a quantidade de parcelas máxima permitida, o acordo poderá ser formalizado em até 60 (sessenta) meses, a critério da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, mediante análise econômico-financeira do devedor.

2.1.3.1 Poderá ser revista esta concessão a qualquer tempo, a critério do Agente Operador, a fim de se verificar a nova situação do empregador, reposicionando seus prazos, conforme o caso.

2.1.3.2 O acordo de parcelamento solicitado com base nesta Resolução, cujo pedido seja protocolado junto a CEF até 18 (dezoito) meses a contar do mês seguinte ao de regulamentação desta Resolução pelo Agente Operador poderá ser efetivado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, em razão de incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada mediante análise econômico-financeira e observado o limite da parcela mínima estabelecida no subitem 4.1.

2.2 O valor da parcela mensal é determinado pela divisão do montante do débito atualizado até a data da formalização do acordo de parcelamento, pelo número de parcelas acordadas e observado o limite da parcela mínima estabelecida no item 4.1.

2.2.1 O débito atualizado compreende contribuições, atualização monetária, juros de mora e multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescidos dos encargos previstos na Lei nº 8.844, de 20 de Janeiro de 1994, ou dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo.

2.2.1.1 Incidirão encargos previstos na Lei nº 8.844/94 nos débitos ajuizados a partir de novembro de 1995.

2.2.1.2 Quando se tratar de débito ajuizado pela Procuradoria do Instituto de Administração Financeira e Assistência Social - IAPAS ou Instituto Nacional do Seguro Social - INSS incidirão honorários advocatícios arbitrados em Juízo, não cabendo a cobrança dos encargos da Lei nº 8.844/94.

2.3 Poderão ser objeto de um mesmo parcelamento outros débitos ajuizados para com o FGTS, desde que na mesma Unidade da Federação - UF, ou débitos ajuizados em UF diferentes, desde que o empregador efetue recolhimento centralizado.

2.4 O débito objeto de embargos à execução não poderá compor o acordo de parcelamento.

2.5 Quando se tratar de débitos em fase processual de leilão ou praça marcada, para habilitar-se ao parcelamento, o empregador deverá antecipar o pagamento de, no mínimo, 10% da dívida atualizada, objetivando sustar o leilão ou a praça.

2.6 É admissível o reparcelamento do débito, inclusive de parcelamentos oriundos de Resoluções anteriores, sendo que a primeira parcela deverá corresponder a 5% (cinco por cento), no mínimo, do valor do novo acordo.

2.6.1 Para Entidades Filantrópicas, exclusivamente, esse percentual poderá ser reduzido para até 2,5% (dois e meio por cento).

2.6.2 Esse valor deve ser quitado na primeira parcela, ou em até 05 (cinco) vezes, mediante avaliação pelo Agente Operador do perfil histórico do empregador quanto à negociação de débitos de FGTS.

2.6.3 Outros débitos ajuizados poderão compor o reparcelamento, a critério do Agente Operador.

2.6.4 O prazo do reparcelamento será igual ao número de prestações remanescentes do acordo original, acrescido de tantas parcelas quantas sejam as novas competências de débito de contribuição não contempladas no acordo original, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

2.7 Anteriormente à formalização do parcelamento, caso haja custas, o empregador deverá providenciar o recolhimento dos valores.

3 O parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, ainda não ajuizado, obedecerá às seguintes regras:

3.1 O débito inscrito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas.

3.1.1 A quantidade de parcelas terá como parâmetro o número de competências de contribuições em atraso.

3.1.2 Para débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data de formalização do acordo, será admitida quantidade de parcelas até o equivalente ao resultado obtido da divisão do valor do débito pelo valor da parcela mínima estabelecida no item 4.1.

3.1.3 Excepcionalmente, em razão da incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada, havendo menos competências do que a quantidade de parcelas máxima permitida, o acordo poderá ser formalizado em até o limite estabelecido no item 3.1, a critério do Agente Operador do FGTS, mediante análise econômicofinanceira do devedor, considerando, inclusive, sua possível alteração na forma do subitem 3.1.4.2.

3.1.3.1 Poderá ser revista esta concessão a qualquer tempo, a critério do Agente Operador, a fim de se verificar a nova situação do empregador, reposicionando seus prazos, conforme o caso.

3.1.4 O acordo de parcelamento solicitado com base nesta Resolução, cujo pedido seja protocolado junto a CEF até 18 (dezoito) meses a contar do mês seguinte ao da data de vigência desta Resolução poderá ser efetivado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, em razão de incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada mediante análise econômicofinanceira e observado o limite da parcela mínima estabelecida no item 4.1.

3.1.4.1 Após 6 (seis) meses da regulamentação desta Resolução a CEF fornecerá ao Conselho Curador informações acerca das contratações, manutenções e adimplências dos acordos firmados na forma dessa sistemática, para avaliação da necessidade de se editar medida que eleve a quantidade de parcelas prevista no item 3.1 para até 120 (cento e vinte).

3.2 O valor da parcela mensal será determinado pelo resultado da divisão do montante do débito atualizado consoante a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo número de prestações acordadas.

3.2.1 No caso de débitos inscritos em Dívida Ativa do FGTS pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, o valor da parcela será acrescido dos encargos determinados na Lei nº 8.844, de 20 de Janeiro de 1994.

3.3 Poderão compor um mesmo acordo de parcelamento débitos inscritos pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, extinto pelo Decreto-Lei 2.291, de 21 de novembro de 1986, e pela Procuradoria da Fazenda Nacional PFN, desde que na mesma UF, ou débitos inscritos em UF diferentes, desde que a empresa efetue recolhimento centralizado.

3.4 É admissível o reparcimento do débito, inclusive de parcelamentos oriundos de Resoluções anteriores, sendo que a primeira parcela deverá corresponder a 5% (cinco por cento), no mínimo, do valor do novo acordo.

3.4.1 Para Entidades Filantrópicas, exclusivamente, esse percentual poderá ser reduzido para até 2,5% (dois e meio por cento).

3.4.2 Esse valor deve ser quitado na primeira parcela, ou em até 05 (cinco) vezes, mediante avaliação pelo Agente Operador do perfil histórico do empregador quanto à negociação de débitos de FGTS.

3.5 O acordo de parcelamento ou reparcimento rescindido será encaminhado para cobrança judicial.

4 São condições que abrangem os parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não:

4.1 Qualquer que seja a forma de cálculo do valor da parcela do acordo, esta não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), na data de formalização do parcelamento.

4.1.1 Esse valor será atualizado sempre no mês de janeiro com base na TR Taxa Referencial, do dia primeiro de cada mês, acumulada no ano anterior.

4.2 A primeira prestação deve ser paga na data da assinatura do acordo, não sendo concedido prazo de carência para o início do pagamento.

4.3 O Agente Operador poderá solicitar os documentos que julgar necessários para avaliação da capacidade de pagamento e da possibilidade de elevação do número de parcelas.

4.4 Não será permitido aditamento ao acordo, para inclusão de novos débitos.

4.5 O acordo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as Autarquias e as Fundações por eles instituídas e mantidas, assim como suas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, far-se-á sempre mediante lei específica de vinculação de receita em garantia do acordo.

4.6 Tais receitas serão discriminadas pelo Agente Operador do FGTS, em norma complementar.

4.6.1 No caso de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas à administração estadual, municipal ou distrital, o controlador deverá comparecer no acordo como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.

4.7 Não havendo pagamento da parcela do acordo realizado no vencimento, haverá utilização da garantia à satisfação do valor não pago.

4.8 Quando da formalização do acordo de parcelamento, os Estados e Municípios deverão autorizar expressamente a utilização dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para quitação de parcelas em atraso.

4.9 A permanência de 03 (três) parcelas em atraso, consecutivas ou não, e ou o não recolhimento das contribuições vencidas após a formalização do acordo, possibilita o ensejo dos procedimentos de cobrança judicial.

4.10 Os valores recolhidos referentes às parcelas, nos parcelamentos ou reparcelsamentos de débito de contribuição do FGTS, priorizarão os valores devidos diretamente aos trabalhadores.

4.11 Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador.

4.11.1 Comprovada a impossibilidade de antecipação dos valores da totalidade dos empregados que fazem jus ao saque, o empregador deverá apresentar acordo formal com representante da classe dos trabalhadores, dentro das suas categorias, discriminando e priorizando os empregados que terão o ingresso dos créditos do FGTS, e aprovando o parcelamento.

4.12 O devedor deverá oferecer a individualização dos valores às contas dos respectivos trabalhadores, cabendo ao Agente Operador a estipulação de prazo e condições para cumprimento dessa obrigação.

4.13 A certificação da regularidade perante o FGTS considerará, em caráter inafastável, a situação do empregador relativamente ao recolhimento regular das contribuições mensais e rescisórias devidas ao Fundo e daquelas relativas a Lei Complementar 110/2001, a satisfação do pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, inclusive a primeira delas, bem como a individualização das parcelas já quitadas, conforme condições estipuladas pelo Agente Operador do FGTS.

4.14 O encaminhamento do pedido de parcelamento não vincula o Agente Operador ao seu deferimento e, tampouco, desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

4.15 Compete ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial.

4.15.1 Quando se tratar de débitos ajuizados, a Procuradoria da Fazenda Nacional ou a área jurídica da CEF, conforme o caso, devem dar anuência para efetivação do acordo.

4.16 Para as Entidades Filantrópicas, exclusivamente, os pedidos protocolados junto a CEF na forma do subitem 2.1.3.2, poderão ter o acordo de parcelamento efetivado em até 180 (cento e oitenta) parcelas.

5 O Agente Operador encaminhará, semestralmente, ao Conselho Curador do FGTS quadro consolidado dos parcelamentos concedidos.

FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa

A **Resolução CC/FGTS nº466/2004 – DOU: 20.12.2004** estabeleceu normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa.

O Agente Operador baixará normas complementares necessárias ao cumprimento da Resolução até 31 de março de 2005.

A Resolução entrará em vigor a partir da regulamentação pelo Agente Operador, revogando-se a Resolução nº 325, de 21 de setembro de 1999.

Íntegra das Regras estabelecidas na Resolução, conforme divulgada no DOU:

1 O débito de contribuições devidas ao FGTS, ainda que já amparado por acordo firmado com base em outra Resolução do Conselho Curador do FGTS, poderá ser objeto de parcelamento nas condições ora estabelecidas.

2 O parcelamento poderá ser concedido em até 160 (cento e sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

2.1 A quantidade de parcelas terá como parâmetro o número de competências de contribuições em atraso, salvo se o débito se enquadrar nas situações descritas nos subitens 2.2 e 2.3 a seguir.

2.2 Para débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data de formalização do acordo, será admitida quantidade de parcelas até o equivalente ao resultado obtido da divisão do valor do débito pelo valor da parcela mínima estabelecida no item 4.

2.3 Havendo necessidade, em razão da incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada, poderá o prazo ser elevado até o limite estabelecido no item 2, a critério da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, mediante análise econômico-financeira do devedor, considerando, inclusive, sua possível alteração na forma do subitem 2.4.1.

2.3.1 Poderá ser revista esta concessão a qualquer tempo, a critério do Agente Operador, a fim de se verificar a nova situação do empregador, reposicionando seus prazos, conforme o caso.

2.4 O acordo de parcelamento solicitado com base nesta Resolução, cujo pedido seja protocolado junto a CEF até 18 (dezoito) meses a contar do mês seguinte ao de regulamentação desta Resolução pelo Agente Operador poderá ser efetivado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, em razão de incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada mediante análise econômico-financeira e observado o limite da parcela mínima estabelecida no item 4.

2.4.1 Após 6 (seis) meses da regulamentação desta Resolução a CEF fornecerá ao Conselho Curador informações acerca das contratações, manutenções e adimplências dos acordos firmados na forma dessa sistemática, para avaliação da necessidade de se editar medida que eleve a quantidade de parcelas previstas no item 2 para até 180 (cento e oitenta).

3 O valor da parcela mensal é determinado pela divisão do montante do débito atualizado até a data da formalização do acordo de parcelamento, pelo número de parcelas acordadas e observado o limite da parcela mínima estabelecida no item 4.

3.1 Dependendo da peculiaridade do devedor, e a critério do Agente Operador, o parcelamento poderá ter prestações com valores variáveis, sendo que o somatório desses valores a cada período de 01 (um) ano deverá ser de aproximadamente o somatório de 12 (doze) parcelas, conforme o caput deste item.

4 Qualquer que seja a forma de cálculo do valor da parcela do acordo, esta não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), na data de formalização do parcelamento.

4.1 Esse valor será atualizado sempre no mês de janeiro com base na TR - Taxa Referencial, do dia primeiro de cada mês, acumulada no ano anterior.

5 Exclusivamente para as empresas privadas, poderá ser concedida carência para o início do pagamento da primeira prestação do acordo, de até 360 (trezentos e sessenta) dias, observadas as seguintes condições:

5.1 Apresentação de Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo a acordo em vigor, firmado entre o Sindicato representante da categoria profissional preponderante, a que pertencem os empregados envolvidos e a empresa solicitante, o qual deverá conter as seguintes cláusulas, que serão pré-requisitos ao acordo de parcelamento.

5.1.1 Concessão de estabilidade aos empregados da empresa pelo prazo de duração da carência acordada, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

5.1.2 Instituição de Comissão Paritária, composta de representantes do empregador, do sindicato e dos empregados, para acompanhamento da gestão da empresa, discussão das demissões motivadas por razões disciplinares e deliberação quanto às demissões consideradas imprescindíveis para o equilíbrio econômico-financeiro.

5.1.3 Os empregados demitidos no período de vigência do acordo com carência deverão ter os valores referentes ao FGTS depositadas em sua conta vinculada, inclusive aqueles constantes do acordo de parcelamento, sob pena de imediata rescisão do acordo avençado e o conseqüente vencimento antecipado do conjunto da dívida.

5.2 Manutenção dos recolhimentos mensais das contribuições ao FGTS referentes aos meses em que vigorar a carência.

6 O Agente Operador poderá solicitar os documentos que julgar necessários para avaliação da capacidade de pagamento e necessidade da empresa para utilização da carência citada no item anterior, bem como solicitar estudo de viabilidade realizado por auditor externo, com ônus para o empregador.

7 As parcelas do acordo serão atualizadas na forma da lei de regência do FGTS, considerando a aplicação da TR - Taxa Referencial, juros de mora e multa devidos para valores não recolhidos à época própria.

8 Se no curso do parcelamento forem apontadas incorreções quanto a valores não identificados no acordo, deverão ser efetuados ajustes contratuais.

8.1 Os valores recolhidos a maior serão objeto de compensação com débitos não parcelados e ou com as parcelas do acordo, nessa ordem de priorização.

9 O devedor deverá oferecer a individualização dos valores às contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, cabendo ao Agente Operador a estipulação de prazo e condição para cumprimento dessa obrigação.

10 O acordo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as Autarquias e as Fundações por eles instituídas e mantidas, assim como suas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, far-se-á sempre mediante lei específica de vinculação de receita em garantia do acordo.

10.1 Tais receitas serão discriminadas pelo Agente Operador do FGTS, em norma complementar.

10.2 No caso de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas à administração estadual, municipal ou distrital, o controlador deverá comparecer no acordo como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.

10.3 Não havendo pagamento da parcela do acordo até o vencimento, haverá utilização da garantia à satisfação do valor não pago.

11 É admissível o reparcelamento de débito, inclusive de parcelamentos oriundos de Resoluções anteriores, sendo que a primeira parcela deverá corresponder a 5% (cinco por cento), no mínimo, do valor do novo acordo.

11.1 Para Entidades Filantrópicas, exclusivamente, esse percentual será reduzido para até 2,5% (dois e meio por cento).

11.2 Esse valor deve ser quitado na primeira parcela, ou em até 5 (cinco) vezes, mediante avaliação pelo Agente Operador do perfil histórico do empregador quanto à negociação de débitos de FGTS.

11.3 O prazo do reparcelamento será igual ao número de prestações remanescentes do acordo original, acrescido de tantas parcelas quantas sejam as novas competências de débito de contribuições não contempladas no acordo original, respeitando-se o prazo máximo de parcelas prevista no item 2, considerando, inclusive, sua possível alteração na forma do subitem 2.4.1.

11.3.1 Havendo necessidade, em razão da incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada, poderá o prazo ser elevado até o limite estabelecido no item 2, a critério do Agente Operador do FGTS, mediante análise econômico-financeira do dev ador.

12 Os valores recolhidos referentes às parcelas, nos parcelamentos ou reparcelamentos de débito de contribuição do FGTS, priorizarão os valores devidos diretamente aos trabalhadores.

13 A permanência de 03 (três) parcelas em atraso, consecutivas ou não, e ou o não recolhimento das contribuições vencidas após a formalização do acordo, possibilita o ensejo dos procedimentos de inscrição do débito avençado em dívida ativa e sua decorrente cobrança judicial.

14 Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador.

14.1 Comprovada a impossibilidade de antecipação dos valores da totalidade dos empregados que fazem jus ao saque, o empregador deverá apresentar acordo formal com representante da classe dos trabalhadores, dentro das suas categorias, discriminando e priorizando os empregados que terão o ingresso dos créditos do FGTS, e aprovando o parcelamento.

15 Poderá ser formalizado um plano de parcelamento para cada filial da empresa, que recolha as contribuições para com o FGTS de forma descentralizada, ou um único plano por Unidade da Federação.

15.1 No caso de empresas que centralizam o recolhimento do FGTS, o parcelamento deverá englobar todos os estabelecimentos centralizados, podendo ser formalizado um plano para cada central izador.

16 A certificação da regularidade perante o FGTS considerará, em caráter inafastável, a situação do empregador relativamente ao recolhimento regular das contribuições mensais e rescisórias, devidas ao Fundo, daquelas relativas a Lei Complementar

110/2001, a satisfação do pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, inclusive a primeira delas, bem como a individualização das parcelas já quitadas, conforme condições estipuladas pelo Agente Operador do FGTS.

17 Compete ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança administrativa.

17.1 O encaminhamento do pedido de parcelamento não vincula o Agente Operador ao seu deferimento, tampouco, desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

18 O Agente Operador, na ocorrência de confissão de dívida, deverá noticiar o fato ao Ministério do Trabalho e Emprego, através de suas Delegacias Regionais - DRT que, por sua vez, promoverá as verificações de estilo junto ao empregador.

18.1 Caso sejam identificados, através da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, valores incorretos na confissão apresentada pela empresa, o acordo será sumariamente alterado, se a confissão for a maior; ou aditado, se a confissão for a menor, devendo a empresa assinar o Termo de Aditamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do Agente Operador, sob pena de rescisão do acordo.

19 Existindo débitos administrativos e inscritos, ajuizados ou não, que serão objeto de parcelamento para a mesma data, o abatimento se dará, primeiramente, nos débitos ajuizados, seguidos pelos inscritos e, por último, nos débitos administrativos.

19.1 Os parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, são regidos por Resolução específica.

19.2 Ocorrendo a rescisão do acordo de débito ajuizado ou inscrito, os demais acordos serão também rescindidos.

19.3 As antecipações afetarão cada modalidade de plano em particular, conforme as competências recolhidas, priorizando sempre os débitos ajuizados, depois os inscritos e, por fim, os administrativos.

19.4 O somatório da quantidade de parcelas dos planos formalizados na forma do caput deste item, não poderá ser superior a quantidade de parcelas previstas no item 2, considerando, inclusive, sua possível alteração na forma do subitem 2.4.1.

20 O Agente Operador encaminhará, semestralmente, ao Conselho Curador do FGTS quadro consolidado dos parcelamentos concedidos.

Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho

As **Portarias MTE nºs 110/2004 e 111/2004 – DOU: 20.12.2004** aprovaram os Modelos de CIF para Auditores Fiscais e Credenciais para Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho, respectivamente.

As Carteiras de Identidade Fiscal, emitidas em conformidade com esta Portaria, terão prazo de validade de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009.

Configura falta grave o fornecimento ou a requisição de Carteira de Identidade Fiscal para qualquer pessoa não integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, nos termos do art. 36 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 2002. Considera-se igualmente falta grave o uso da Carteira de Identidade Fiscal para fins outros que não os da fiscalização.

A Carteira de Identidade Fiscal deverá ser devolvida para guarda ou inutilização, sob as penas da lei, nos seguintes casos:

I - posse em outro cargo público efetivo inacumulável;

II posse em cargo comissionado de quadro diverso do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - exoneração ou demissão do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho;

IV - aposentadoria; ou

V - afastamento ou licenciamento por prazo superior a sessenta dias.

Em caso de perda, extravio ou roubo da Carteira de Identidade Fiscal, a segunda via somente será fornecida mediante requerimento instruído com cópia do Boletim de Ocorrência Policial e com a prova da publicação de perda ou extravio, em três dias diferentes, em jornal de grande circulação da cidade em que estiver lotado o AFT, que arcará com as respectivas despesas.

Em caso de inutilização da Carteira de Identidade Fiscal, a segunda via somente será entregue mediante requerimento, ao qual deverá ser juntada a carteira inutilizada.

Especificação da Carteira de Identidade Fiscal do Auditor-Fiscal do Trabalho

1. Dimensões:

1.1. Documento aberto - 9,5 13,0 cm.

1.2. Documento fechado - 9,5 6,5 cm.

1.3. Fotografia - 3,0 4,0 cm.

2. Papel:

2.1. Papel Fibra de Garantia Especial 94g m2.

3. Impressões gráficas:

3.1. Em talho doce (Calcografia):

Uso de tinta pastosa especial de cor vermelha, talho doce com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel - Pantone 186 U.

3.1.1. Na parte superior do lado esquerdo Brasão da República na cor vermelha (Pantone 186 U) e textos “Ministério do Trabalho e Emprego” e “Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.”

3.1.2. Tarja em guilhoche eletrônica com o texto “MTE” em imagem latente e texto em negativo “Fiscalização Federal”.

3.1.3. Micro letras em positivo com o texto “Ministério do Trabalho”.

3.2. Em off set:

3.2.1. Fundo numismático íris nas cores laranja (Pantone 1665 U) e verde (Pantone 338 U) e laranja.

3.2.2. Micro letras em positivo com o texto “Ministério do Trabalho”.

3.2.3. Fundo invisível do Brasão da República, reagente a luz ultravioleta.

3.2.4. Texto fixo no espelho reverso na cor preta.

4. Dispositivo de segurança:

4.1. Fundo em guilhoche eletrônico e numismático.

4.2. Imagem latente.

4.3. Calcografia tarja.

4.4. Microletras positivas e negativas em calcografia e offset.

4.5. Fundo Invisível com tinta fluorescente reativa a luz ultra violeta.

As Credenciais dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho, emitidas em conformidade com a Portaria MTE 111/2004, terão prazo de validade de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009.

Configura falta grave o uso da Credencial para fins outros que não os da fiscalização.

A Credencial deverá ser devolvida para guarda ou inutilização, sob as penas da lei, nos seguintes casos:

I - posse em outro cargo público efetivo inacumulável;

II posse em cargo comissionado de quadro diverso do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - exoneração ou demissão do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho;

IV - aposentadoria; ou

V - afastamento ou licenciamento por prazo superior a sessenta dias.

Em caso de perda, extravio ou roubo da Credencial, a segunda via somente será fornecida mediante requerimento instruído com cópia do Boletim de Ocorrência Policial e com a prova da publicação de perda ou extravio, em três dias diferentes, em jornal de grande circulação da cidade em que estiver lotado o servidor, que arcará com as respectivas despesas.

Em caso de inutilização da Credencial, a segunda via somente será entregue mediante requerimento, ao qual deverá ser juntado o documento inutilizado.

ANEXO

Especificação da Credencial de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho

1. DIMENSÕES:

Documento aberto - 9,5 13,0 cm

Documento fechado - 9,5 6,5 cm

Fotografia - 3,0 4,0 cm

2. PAPEL:

2.1. Papel Fibra de Garantia Especial 94g m2

3. IMPRESSÕES GRÁFICAS:

3.1. EM TALHO DOCE (Calcografia):

Uso de tinta pastosa especial de cor roxo, talho doce com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel - Pantone 2738 U;

3.1.1. Na parte superior do lado esquerdo Brasão da República na cor roxo (Pantone 2738U) e textos “Ministério do Trabalho e Emprego” e “Sistema Federal de Inspeção do Trabalho”

3.1.2. Tarja em guilhoche eletrônica com o texto “MTE” em Imagem Latente e texto em negativo “Fiscalização Federal”;

3.1.3. Micro letras em positivo com o texto “Ministério do Trabalho”.

3.2. EM OFFSET:

3.2.1. Fundo numismático íris nas cores amarelo (Pantone 1215 U) e violeta (Pantone 271 U) e laranja.

3.2.2. Micro letras em positivo com o texto “Ministério do Trabalho”.

3.2.3. Fundo invisível do Brasão da República, reagente a luz ultravioleta.

3.2.4. Texto fixo no espelho reverso na cor preta.

4. DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA:

4.1. Fundo em guilhoche eletrônico e Numismático

4.2. Imagem Latente

4.3. Calcografia Tarja

4.4. Microletras positivas e negativas em calcografia e offset

4.5. Fundo Invisível com tinta fluorescente reativa a luz ultravioleta

IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R\$100,00 da Base de Cálculo

De acordo com a **Lei nº 10.996/2004 – DOU: 16.12.2004** ficou excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

O disposto aplica-se, também, ao 13º (décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000

O **Decreto nº 5.296/2004 – DOU: 03.12.2004** regulamentou as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições do Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas do Decreto.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Considera-se:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

2. cuidado pessoal;

3. habilidades sociais;

4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

O disposto aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

O art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

..... ”(NR)

Foram revogados os Arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004

A **Portaria MTE nº 630/2004 – DOU: 20.12.2004** aprovou instruções para declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, para o ano-base 2004.

Estão obrigados a declarar a RAIS:

I - empregadores urbanos, definidos no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e rurais, conforme o art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis;

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

O estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS (RAIS NEGATIVA), preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS de cada estabelecimento, todos os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;

II - trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;

V - servidores públicos não-efetivos (demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pela CLT);

VI - servidores requisitados e/ou cedidos por órgãos públicos;

VII - empregados dos cartórios extrajudiciais;

VIII - trabalhadores avulsos (prestam serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria);

IX trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

X - aprendiz contratado na forma dos arts. 429 ou 430 da CLT, com redações dadas pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

XI trabalhadores com Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999;

XII - trabalhadores regidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973).

XIII trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por Lei Estadual.

XIV - trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por Lei Municipal.

As informações exigidas encontram-se discriminadas no Manual de Orientação da RAIS, edição 2004, disponível na Internet nos endereços abaixo relacionados.

As declarações deverão ser fornecidas por meio da Internet -mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS -GDRAIS2004 - e do programa transmissor de arquivos -RAISNET2004, que poderão ser obtidos em um dos seguintes endereços eletrônicos <http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>. Os estabelecimentos/entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção “RAIS NEGATIVA on line”, disponível para este fim nos endereços acima mencionados.

V. a Íntegra da Portaria MTE nº 630/2004, contendo o anexo com as instruções em LEX.

Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004

Foi publicada a **Emenda Constitucional nº 45/2004 – DOU: 31.12.2004**, sobre a Reforma do Poder Judiciário.

O Ato dispõe, entre outros, sobre:

- Criação do Conselho Nacional de Justiça;
- Súmulas Vinculantes do STF;
- Competência da Justiça do Trabalho;
- Tribunais Regionais do Trabalho Itinerantes;

V. a íntegra em LEX.

Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais

De acordo com a **Resolução CODEFAT nº 417/2004 – DOU: 24.12.2004**, fica assegurado, em caráter excepcional, o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego ao pescador profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, na área de mar territorial compreendida entre os paralelos 25º 2000” e 25º 4000” e até a distância de 5 milhas náuticas a partir da linha de costa, por um período de 60(sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2004, determinada pela Instrução Normativa nº 32/2004. O pagamento ficará condicionado à observância, no que couber, dos procedimentos e critérios estabelecidos na Resolução CODEFAT nº 394, de 08 de junho de 2004.

Caso o Ministério do Meio Ambiente venha prorrogar, excepcionalmente, o período de proibição, prorrogar-se-á a determinação contida na presente resolução por mais 1 (um) mês.

Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos

O **Decreto nº 5.313/2004 – DOU: 17.12.2004** regulamentou o Art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

O auxílio financeiro de que trata o Art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 1998, terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será pago por um período máximo de seis meses.

Cabe ao órgão ou entidade pública responsável pelo custeio do auxílio financeiro estabelecer o valor e o número de parcelas que serão pagas.

A concessão do auxílio financeiro de que trata o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, obedecerá, além dos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, ao seguinte:

I o voluntário deve estar em atividade de qualificação social e profissional; e

II deve prestar de seis a dez horas semanais de serviço voluntário.

É obrigação das entidades conveniadas fiscalizar e comprovar, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o cumprimento da carga horária ajustada com o voluntário.

As demais condições de exercício do serviço voluntário serão fixadas no termo de adesão a ser celebrado entre a entidade, pública ou privada, e o voluntário.

O órgão ou entidade pública ou a instituição privada sem fins lucrativos, previamente cadastrado no Ministério do Trabalho e Emprego, efetuará o pagamento do auxílio financeiro de que trata o art. 3º -A da Lei nº 9.608, de 1998.

O Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênio com instituição financeira para que esta entregue o auxílio financeiro ao jovem voluntário.

Trabalho Infantil – Combate

A **Instrução Normativa SIT Nº 54/2004 – DOU: 22.12.2004 (Republicação)** dispõe sobre a atuação dos Grupos Especiais Móveis de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

A atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel para o Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador rege-se pela Portaria n.º 265, de 6 de junho de 2002, observadas as disposições da Instrução Normativa.

Os Grupos de Fiscalização Móveis atuarão em todo o território nacional, em especial nos estados do norte e nordeste.

O planejamento nacional será elaborado com base nas seguintes prioridades:

I - atividades econômicas classificadas entre as piores formas de trabalho infantil, conforme definidas na Convenção 182, da OIT, e nos diplomas legais nacionais;

II - os estados que apresentem os maiores índices de trabalho infantil, prioritariamente nas regiões Norte e Nordeste, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), ou por outros estudos oficiais que subsidiem a identificação de situações de trabalho infantil;

III - as localidades com menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH);
IV - os municípios ainda não contemplados pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);

As denúncias sobre trabalho infantil recebidas e apuradas pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) deverão ser comunicadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho com os respectivos relatórios.

As denúncias recebidas pelas DRT que apresentarem indicativos de maior risco ou complexidade para sua operacionalização deverão ser encaminhadas à Coordenação Nacional para análise e, se for o caso, distribuição ao Grupo Móvel para apuração.

É vedada a divulgação a terceiros, sob qualquer forma, das gravações de imagens de criança ou adolescente, tendo em vista a garantia legal de preservação de sua imagem, privacidade e dignidade.

Na hipótese de encaminhamentos ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal ou Ministério Público Estadual, em que deve haver a identificação da criança ou adolescente, as imagens deverão conter indicação de grau de sigilo confidencial e expressa indicação da obrigatória observação do § 1º do art. 247 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como do inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

OUTROS

Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento

A **Circular BACEN nº 3.253/2004 – DOU: 20.12.2004** revogou o Inciso V e os §§ 1º e 2º do Art. 10 do Regulamento anexo à Resolução 3.106, de 25 de junho de 2003, que estabelecem limite mínimo de aplicação em créditos por parte de cooperativas de crédito de livre admissão de associados.

Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações

A **Medida Provisória nº 228/04 – DOU: 10.12.2004** disciplinou a parte final do disposto no Inciso XXXIII, do Art. 5º da Constituição Federal.

Exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo dos documentos públicos de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o seu acesso será ressalvado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União estabelecerão normas próprias para a proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem assim a possibilidade de seu acesso quando cessar a necessidade de manutenção desse sigilo, nos termos da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Vencido o prazo ou sua prorrogação, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público, podendo, todavia, a autoridade competente para dispor sobre a matéria provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, antes de ser autorizado qualquer acesso ao documento, se ele, uma vez acessado, não afrontará a segurança da

sociedade e do Estado, na forma da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo, por aplicação do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Nessas hipóteses, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso, enquanto for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Os documentos públicos que deixarem de ser classificados no mais alto grau de sigilo, mas que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, terão, em face do disposto no inciso X do art. 5º da Constituição, o acesso a essas informações restrito, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 1991, à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

A MP nº 228/2004 em referência foi regulamentada pelo Decreto nº 5.301/2004 – DOU: 09.12.2004.

Exterior – Investimentos Brasileiros – Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas **- Autorização**

A **Resolução BACEN nº 3.250/2004 – DOU: 20.12.2004** autorizou pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, a realizar investimentos no exterior mediante conferência internacional de ações ou outros ativos, por meio de dação ou permuta de participação societária detida em empresa brasileira, por participação societária em sociedade estrangeira, na hipótese de oferta pública de alienação de ações de companhia aberta brasileira, existentes ou a serem emitidas, negociadas ou não em bolsa de valores, decorrente de venda do controle acionário previsto na legislação e regulamentação em vigor.

O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, poderão adotar as medidas e baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à regulamentação e execução do disposto na Resolução.

PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão

De acordo com a **Portaria ME nº 4.033/2004 – DOU: 08.12.2004** foi reaberto, da data da publicação da Portaria até às 23 horas e 59 minutos do dia 8 de dezembro de 2004, horário de Brasília, o prazo para emissão de Termo de Adesão ao PROUNI a que se refere o art. 9º da Portaria MEC nº 3.268, de 18 de outubro de 2004.

A **Portaria ME nº 3.919/2004 – 02.12.2004**, facultou a emissão de Termo de Adesão ao PROUNI sem certificação digital.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Empresas Prestadoras de Serviço – Obrigações

SUMÁRIO

1. Destaque da Retenção
2. Elaboração de Folha de Pagamento por Contratante
 - 2.1 - Caso de Dispensa de Elaboração de Folha de Pagamento por Contratante
3. Elaboração de GFIP com Informações Relativas aos Tomadores de Serviços
4. Elaboração de Demonstrativo Mensal por Contratante
5. Escrituração Contábil
6. Subcontratações
7. Compensação e Restituição
8. Contribuição Adicional
9. Elaboração do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário

1. Destaque da Retenção

Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de “*RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL*”, quando for o caso de aplicação do instituto.

O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, fatura ou recibo de prestação de serviços.

A falta do destaque do valor da retenção, constitui infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sobre Destaque nas Subcontratações, V. Item 6, infra.

2. Elaboração de Folha de Pagamento por Contratante

A empresa contratada deverá elaborar folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no Art. 225 do RPS e Inciso III do Art. 65 da IN 100/2003.

De acordo com os dispositivos citados as empresas devem elaborar folhas de pagamento mensais da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

- a) discriminados, o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado;
- b) agrupados, por categoria, os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;
- c) identificados, o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;
- d) destacados, as parcelas integrantes e não-integrantes da remuneração e os descontos legais; e
- e) indicados, o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

2.1 - Caso de Dispensa de Elaboração de Folha de Pagamento por Contratante

A empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.

Consideram-se serviços prestados alternadamente aqueles em que a tarefa ou o serviço contratado seja executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos ou várias obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência, e que não envolvam os serviços que compõem o CUB, relacionados no Anexo XVII da IN 100/2003.

3. Elaboração de GFIP com Informações Relativas aos Tomadores de Serviços

A contratada deverá elaborar GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando os códigos de recolhimento próprios da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP.

4. Elaboração de Demonstrativo Mensal por Contratante

A contratante deverá elaborar demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:

- a) a denominação social e o CNPJ da contratante ou a matrícula CEI da obra de construção civil;
- b) o número e a data de emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;
- c) o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;
- d) a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

5. Escrituração Contábil

A contratada legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada, está obrigada a registrar, mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor da prestação de serviços, conforme disposto no Inciso IV do Art. 65 da IN 100/2003.

A empresa deve lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos, observadas as demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

Estão desobrigados da apresentação de escrituração contábil:

I - as pessoas físicas equiparadas a empresa, previstas nos incisos I e VI do § 3º do art. 7º, da IN 100/2003, inscritas no CEI;

II - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu regulamento;

III - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, e a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), desde que escrevem Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

A empresa deve manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração das folhas de pagamento, bem como as utilizados na escrituração contábil.

O lançamento da retenção na escrituração contábil deverá discriminar:

I - o valor bruto dos serviços;

II - o valor da retenção;

III - o valor líquido a receber.

Na contabilidade em que houver lançamento pela soma total das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e pela soma total da retenção, por mês, por contratante, a empresa contratada deverá manter em registros auxiliares a discriminação desses valores, por contratante.

6. Subcontratações

Havendo subcontratação poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante os valores retidos da subcontratada e comprovadamente recolhidos pela contratada, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço.

A contratada deverá destacar na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços as retenções da seguinte forma:

I - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a onze por cento do valor bruto dos serviços;

II - dedução de valores retidos de subcontratadas: informar o valor total correspondente aos valores retidos e recolhidos relativos aos serviços subcontratados;

III - valor retido para a Previdência Social: informar o valor correspondente à diferença entre a retenção, apurada na forma do Inciso I, e a dedução efetuada conforme previsto no Inciso II, que indicará o valor a ser efetivamente retido pela contratante.

A contratada, juntamente com a sua nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, deverá encaminhar à contratante cópia:

I - das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;

II - dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas;

III - da GFIP, elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "Inscrição Tomador CNPJ/CEI", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "denominação social Tomador de Serviço/obra construção civil", a denominação social da empresa contratada.

7. Compensação e Restituição

As empresas contratantes que forem retidas devem proceder a compensação ou requererem a restituição dos valores respectivos.

A empresa contratada poderá consolidar, num único documento de arrecadação, por competência e por estabelecimento, as contribuições incidentes sobre a remuneração de todos os segurados envolvidos na prestação de serviços e dos segurados alocados no setor administrativo, compensando os valores retidos com as contribuições devidas à Previdência Social pelo estabelecimento.

8. Contribuição Adicional

Quando a atividade exercida pelo segurado empregado na empresa contratante o expuser a agentes nocivos, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o percentual da retenção aplicado sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, emitida a partir 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de 4 (quatro), 3 (três) ou 2 (dois) pontos percentuais, respectivamente, perfazendo a alíquota total de 15 (quinze), 14 (quatorze) ou 13 (treze) pontos percentuais, incidindo sobre o valor dos serviços prestados por esses segurados.

Para fins do acréscimo a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados empregados ou discriminar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços a remuneração desses segurados.

9. Elaboração do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário

A contratada deve elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores expostos a agentes nocivos com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços.

A empresa contratada para prestação de serviços intramuros deverá acrescentar, nos documentos relativos a demonstrações ambientais, informações relativas aos riscos intrínsecos às atividades que desenvolve.

Fundamentação Legal: Incisos III e IV do Art. 65, Arts. 163, 164, 169 ao 173, Parágrafo Único do Art. 181, Parágrafo Único do Art. 183, Arts. 400 ao 410 e 430 ao 438 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003.

Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação

Parecer CJ/MPS nº 3.391/2004 – DOU: 20.12.2004 (Íntegra)

REFERÊNCIA: Comando nº 15553890

INTERESSADO: Procuradoria Federal Especializada – INSS

ASSUNTO: Conflito entre a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Contribuição Previdenciária.

Previdenciário. Contribuição para a seguridade social. Contratos celebrados com fundamento nos artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90. Contratos de locação de serviços. Revogação pela Lei nº 8.745/93.

Manutenção dos efeitos dos contratos anteriores pelo período de vigência pactuado. Obediência ao princípio da pacta sunt servanda. Impossibilidade de prorrogação dos contratos após o advento da Lei nº 8.745/93.

1. Os contratos de locação de serviços fundados no que preceituavam os artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90, e que estavam em vigor quando foi editada a Lei nº 8.745/93, continuaram produzindo efeitos na forma pactuada pelas partes, sem incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

2. A prorrogação dos contratos expirados já na vigência da Lei nº 8.745/93 era incabível. Incide contribuição previdenciária sobre o período prorrogado.

1. Trata-se de pedido de solução de controvérsia formulado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG à Advocacia- Geral da União - AGU, com vistas a anular a NFLD nº 35.072.579-9 lavrada pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte - MG.

2. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, por meio do PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0519 - 2.9/2002, impugnou o lançamento fiscal efetivado pelo INSS, o qual havia sido confirmado, em sede recursal, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

3. O Excelentíssimo Sr. Advogado-Geral da União, aprovando a NOTA N.AGU/GV 07/2004, determinou a constituição de câmara especial de arbitramento para, após deliberação conjunta, oferecer solução para a controvérsia.

4. O processo foi, então, distribuído ao Sr. Consultor da União Marcelo de Siqueira Freitas, que elaborou a NOTA N. AGU/MS 01/2004 fixando o trabalho da câmara especial de arbitramento em dois pontos controvertidos a saber:

a) a não aceitação pela fiscalização do INSS da caracterização como autônomos de alguns dos contratados pela UFMG, em relação aos quais se considerou haver relação de emprego;

b) a definição acerca da integração das parcelas recebidas a título de auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar (creche) ao salário de contribuição dos trabalhadores contratados com lastro na Lei nº 8.745/93.

5. O Sr. Consultor-Geral da União concordou com os termos da Nota AGU/MS-01/2004, mas quanto à exigência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de “auxílio-creche” e auxílio-alimentação” do servidor público temporário entendeu por bem dirimir logo a controvérsia, por ser questão de direito, com base no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre essas prestações pagas pela Administração Pública ao servidor contratado por prazo determinado.

6. Ao final do seu despacho, o ilustre Consultor-Geral da União sugeriu:

a) ouvir a Consultoria do Ministério da Previdência a respeito da expedição de enunciado da Súmula Administrativa que ante o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária do servidor temporário auxílio-creche e alimentação;

b) constituir câmara ad hoc para dirimir a real natureza entre a UFMG e os autônomos, sob a coordenação do Sr. Consultor da União que a subscreve e os integrantes a serem indicados pelos órgãos interessados.

7. No dia 05 de outubro de 2004, foi realizada a 1ª reunião da câmara especial de arbitramento, que contou com a participação dos representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Previdência Social e da Universidade Federal de Minas Gerais, e teve como coordenador o Consultor da União já referido.

8. Conforme relata o coordenador da câmara, na ATA AGU/MS S/N de 05.10.2004, da reunião foram extraídas duas controvérsias jurídicas a serem examinadas pelos representantes dos órgãos e entidade envolvidos, quais sejam:

- Os contratos de locação de serviço fundados no que preceituavam os artigos 232 e 233, IV da Lei nº 8.112/90, e que estavam em vigor quando foi editada a Lei nº 8.745/93, poderiam continuar produzindo efeitos, a despeito daqueles dispositivos terem sido revogados por esta Lei?

- Se positiva a resposta à questão anterior, esses contratos, uma vez expirados já na vigência da Lei nº 8.745/93, poderiam ser prorrogados, desde que respeitado o limite máximo de duração de 4 anos?

9. Também restou consignado na supracitada ata que o exame dos lançamentos fiscais em relação aos plantonistas da UFMG seria realizado em um segundo momento, pois os documentos indispensáveis a tal exame ainda não haviam sido disponibilizados pelo INSS. Contudo, como foram disponibilizadas, logo em seguida, cópias do processo administrativo fiscal a todos os interessados, a matéria já pode ser objeto de análise e apresentação de solução por parte dos membros da câmara especial de arbitramento.

10. Quanto à exigência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de “auxílio-creche” e “auxílio-alimentação” do servidor temporário, o Ministério da Previdência Social já se manifestou por meio do Parecer CJ/MPS nº 3345/2004, aprovado pelo Sr. Ministro da Pasta, motivo pelo qual a matéria não será abordada na presente manifestação.

11. É o relatório.

12. Antes de adentrar o exame da controvérsia, cumpre esclarecer que, a partir do advento da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, os contratados pela Administração Pública Federal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

13. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 8º que:

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

14. A Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, que dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social, traz os seguintes dispositivos:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a).....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais."

15. Observa-se que a legislação federal concedeu, em termos previdenciários, o mesmo tratamento ao servidor ocupante de cargo em comissão e ao servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. 16. Tanto o temporário quanto o ocupante de cargo em comissão são considerados empregados para os fins da Lei nº 8.212/91.

Portanto, não resta dúvida que todos aqueles que foram os contratados pela Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.745/93, desde a sua publicação, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

17. Definida a questão acima, impõe-se analisar se os contratos de locação de serviço fundados no que preceituavam os artigos 232 e 233, IV, da Lei nº 8.112/90, e que estavam em vigor quando foi editada a Lei nº 8.745/93, poderiam continuar produzindo efeitos, a despeito daqueles dispositivos terem sido revogados por esta Lei.

18. Ainda examinando o disposto no art. 8º da Lei nº 8.745/93, observa-se que a norma impõe a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS somente aos que foram contratados pela Administração Pública com fundamento nesta mesma lei, sem fazer nenhuma referência aos contratados, anteriormente, com base nos artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90.

19. Tanto os artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90 quanto a Lei nº 8.745/93 foram editadas com o objetivo de disciplinar a forma de contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Como a lei mais recente regulou toda a matéria, os artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90 tinham que ser revogados, e o foram, expressamente, por meio do art. 18 da Lei nº 8.745/93.

20. Contudo, a revogação dos artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90 não conduz à conclusão de que os dispositivos da Lei nº 8.745/93 devam ser aplicados aos contratos celebrados na forma da legislação revogada, nem tampouco determina a anulação dos contratos que estavam em vigor.

21. A questão sob exame versa acerca de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em período anterior ao advento da Lei nº 8.745/93. Trata-se, na espécie, de contrato de locação de serviços firmado pela Administração Pública com particulares com base nos artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90. Não se trata, portanto, de uma relação estatutária, na qual a admissão do servidor e toda a sua disciplina jurídica funcional decorre diretamente de um estatuto legal, mas sim de uma relação contratual, na qual as condições são fixadas no instrumento de contratação, a partir de diretrizes fixadas pela legislação.

22. Nas relações estatutárias a alteração legislativa – alteração do estatuto - tem incidência imediata e plena. Ao se modificar o estatuto, modificam-se, de imediato, as condições das relações já existentes, salvo previsão expressa da própria lei em sentido contrário.

23. Por sua vez, nas relações contratuais impera o princípio da pacta sunt servanda, pelo qual o que foi avençado pelas partes deve ser cumprido, salvo exceções previstas expressamente no ordenamento jurídico. A alteração legislativa, em regra, não tem incidência sobre os efeitos futuros dos contratos já celebrados e vigentes.

24. Como a Lei nº 8.745/93 não traz nenhuma disposição acerca dos contratos existentes antes de sua publicação, devem prevalecer as condições firmadas entre a Administração Pública e os contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com base nos artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/95, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda.

25. No mesmo sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 386.227 – RS (2001/0160939-2), relator Ministro Felix Ficher, conforme se pode constatar do seu acórdão, abaixo transcrito, verbis:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.112/90. ADICIONAIS DE FÉRIAS E TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.745/93. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido expressamente apreciou as teses suscitadas pelas recorrentes, inclusive no que diz respeito à comprovação documental do pagamento realizado com atraso.

II - Ainda que se lance mão dos princípios de interpretação das normas jurídicas inscritos no art. 4º da LICC e no art. 126 do CPC, invocados no especial, e atribua-se interpretação amplíssima ao artigo 235 da Lei nº 8.112/90, não é possível concluir que o legislador, ao determinar que nas contratações temporárias seriam “observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante”, estivesse deferindo o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e de férias e da gratificação natalina.

III - O art. 11 da Lei nº 8.745/93 estabelece que suas disposições são aplicáveis ao pessoal do contrato nos termos mesmo diploma, não determinando sua retroação àqueles admitidos anteriormente, ou seja, quando vigoravam os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112/90.

IV - Irrelevante, in casu, que o contrato de locação de serviços tenha se extinguido após a novel legislação, que seria mais benéfica para as contratadas, uma vez que, em face da sua ausência de previsão legal de incidência da nova lei nos contratos vigentes, prevalece o que fora avençado entre as partes, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda.

Recurso não-conhecido.

26. - Portanto, a primeira questão deve ser respondida positivamente, no sentido de que os contratos de locação de serviço fundados no que preceituavam os artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90, e que estavam em

vigor quando foi editada a Lei nº 8.745/93, continuaram produzindo efeitos na forma pactuada pelas partes, sem incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

27. Como foi positiva a resposta à primeira questão, cumpre analisar se esses contratos, uma vez expirados já na vigência da Lei nº 8.745/93, poderiam ser prorrogados, desde que respeitado o limite máximo de duração de 4 anos, previsto no inciso III do § 1º do art. 233 da Lei nº 8.112/90.

28. Seguindo a linha de raciocínio já desenvolvida, a resposta ao presente questionamento passa pela análise dos contratos celebrados entre a UFMG e os contratados na forma dos artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90.

29. As cópias destes contratos, disponibilizadas pela própria UFMG, revelam que não há nenhuma previsão contratual de prorrogação.

Confira a redação da cláusula sétima de uma das cópias fornecidas pela UFMG (todas têm teor semelhante), que trata do prazo de vigência do contrato, verbis:

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de vigência deste Contrato é de 01/05/92 a 31/08/92, quando será considerado rescindido de pleno direito, sem qualquer ônus para a LOCATÁRIA.

30. Independente do prazo máximo fixado no inciso III do § 1º do art. 233 da Lei nº 8.112/90, não era cabível a prorrogação dos contratos expirados já na vigência da Lei nº 8.745/93. Nem se pode considerar a situação como prorrogação de contrato, na medida que se trata, na verdade, de novo contrato firmado pela UFMG, sem respaldo legal. Assim, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela UFMG em decorrência da prorrogação dos contratos efetuada após a entrada em vigor da Lei nº 8.745/93.

31. Cumpre destacar, ainda, que a UFMG não poderia promover a prorrogação destes contratos mesmo que houvesse previsão contratual nesse sentido.

32. A prorrogação de contrato, no caso, consubstanciaria ato discricionário da Administração Pública, posto que não se cogita de prorrogação obrigatória ou vinculada. A previsão contratual possibilitando a prorrogação da vigência do contrato por certo representaria, acaso existente, uma faculdade para a UFMG e para o próprio contratado. Nessa hipótese a revogação dos artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90 constituiria obstáculo intransponível à atuação da UFMG, que submetida ao princípio da legalidade restrita, como toda a Administração Pública, não teria autorização legal para promover a prorrogação desses contratos. Lançamentos fiscais feitos em relação aos médicos plantonistas.

34. A UFMG alega que os médicos plantonistas foram contratados por intermédio da Cooperativa de Trabalho dos Médicos do Hospital das Clínicas da UFMG (HCCOOP), sem vínculo direto com a universidade.

35. Não procede a alegação da UFMG. A fiscalização do INSS esclarece às fls. 807 do processo fiscal que as contribuições apuradas em relação aos médicos plantonistas abrangem o período de agosto de 1991 a agosto de 1993, enquanto a Cooperativa de Trabalho dos Médicos do Hospital das Clínicas da UFMG - HCCOOP só foi constituída em 16 de junho de 1993. Informa, ainda, que a prestação de serviços médicos dos plantonistas por meio da cooperativa somente se iniciou a partir da competência maio/95, após a assinatura de contrato entre a FUNDEP e a cooperativa. Portanto, a notificação fiscal não deve sofrer nenhuma alteração quanto aos valores referentes aos médicos plantonistas.

36. Ante o exposto, conclui-se que:

36.1. Os contratos de locação de serviços fundados no que preceituavam os artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112/90, e que estavam em vigor quando foi editada a Lei nº 8.745/93, continuaram produzindo efeitos na forma pactuada pelas partes, sem incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

36.2. A prorrogação dos contratos expirados já na vigência da Lei nº 8.745/93 era incabível. Incide contribuição previdenciária sobre o período prorrogado.

36.3. A notificação fiscal (NFLD nº 35.072.579-9) não deve sofrer nenhuma alteração quanto aos valores referentes aos médicos plantonistas. (Grifos Nossos)

À consideração superior.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

DANIEL DEMONTE MOREIRA

Advogado da União
Coordenador da 2ª Coord. CJ/MPS
De acordo.
À consideração superior.
Brasília, 8 de dezembro de 2004.
IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário
Substituto
Aprovo.
À consideração do Senhor Ministro.
Brasília, 8 de dezembro de 2004.
WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico Substituto

TRABALHO

Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 - Considerações

Sumário

1. Obrigatoriedade
 - 1.1 - Atividade Preponderante
 - 1.2 - Inexistência do Sindicato
2. Recolhimento
 - 2.1 - Empresas estabelecidas após o Mês de Janeiro
3. Valor
4. Agentes ou Trabalhadores Autônomos e Profissionais Liberais Organizados em Firma ou Empresa
5. Entidades ou Instituições não Obrigadas ao Registro de Capital Social
6. Filiais, Sucursais, Agências
 - 6.1 - Filiais Paralizadas
7. Empresas Optantes pelo SIMPLES
8. Destino da Arrecadação da Contribuição Sindical
9. Aplicação da Contribuição Sindical Patronal
10. Recolhimento fora do Prazo - Juros e Multa
11. Publicação de Editais pelos Sindicatos
12. Cobrança Judicial

12.1 - Competência - Conflito

13. Exigência da Prova da Quitação da Contribuição Sindical pelos Órgãos Públicos

1. Obrigatoriedade

A obrigatoriedade de Contribuição Sindical Anual, regulada pela CLT, foi consagrada no Inciso IV do Art. 8º da CF/88, ao dispor: *"... a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;"* (Grifos nossos).

Assim, as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida no Art. 578 e segs. da CLT.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente.

1.1 - Atividade Preponderante

Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (§2º do Art. 581 da CLT)

1.2 - Inexistência do Sindicato

De acordo com o Art. 541 c/c Art. 591 da CLT, os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima, aplicando-se o disposto aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Art. 577 da CLT.

Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no Item III do Art. 589 da CLT, atribuído ao Sindicato, será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

2. Recolhimento

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, no mês de janeiro de cada ano à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

2.1 - Empresas Estabelecidas após o Mês de Janeiro

Para os que venham a estabelecer-se após o mês de janeiro, a contribuição será recolhida na ocasião em que **requeirarem** às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

3. Valor

De acordo com o Inciso III do Art. 580 da CLT, o valor da Contribuição Sindical, para os empregadores, consiste numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota %
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência.....	0,8
2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência.....	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,1
4 - Acima de 150.000. até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,02

A contribuição sindical prevista na Tabela corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

O Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pela Lei nº 8.177/91. A Lei nº 8.178/91 fixou para as diversas regiões valores diferentes, sendo o maior R\$2.266,17, adotado como parâmetro para o cálculo da Contribuição Sindical.

As Confederações Nacionais, através de estudos financeiro-contábeis sobre percentuais inflacionários expurgados no período de 12/79 a 02/91 fixaram novos valores base para o cálculo da Contribuição Sindical Patronal.

Assim, anualmente, são deliberados pelas Diretorias das Confederações valores, critérios e condições para o cálculo da referida Contribuição.

Alertamos aos Empregadores que consultem suas respectivas Entidades Sindicais, sobre a adoção das respectivas tabelas.

Veja abaixo as tabelas de contribuição sindical, de acordo com o capital social, divulgadas pelas Confederações do Comércio e da Indústria:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2005.

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR BASE: R\$ 159,04

Linha	Classe de Capital Social (em R\$)	Alíquota	Parcela a adicionar (R\$)
01	de 0,01 a 11.928,00	Contr.Mínima	95,42
02	de 11.928,01 a 23.856,00	0,8%	-
03	de 23.856,01 a 238.560,00	0,2%	143,14
04	de 238.560,01 a 23.856.000,00	0,1%	381,70
05	de 23.856.000,01 a 127.232.000,00	0,02%	19.466,50
06	de 127.232.000,01 em diante	Contr.Máxima	44.912,90

NOTAS:

1. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a **R\$ 11.928,00**, estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de **R\$ 95,42**, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);

2. As firmas ou empresas com capital social superior a **R\$127.232.000,00**, recolherão a Contribuição Sindical máxima de **R\$ 44.912,90**, na forma do disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);

3. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 e atualizado pela mesma variação da UFIR, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/SICOMÉRCIO Nº 018/2004;

4. Data de recolhimento:

- Empregadores: 31.jan.2005

- Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;

5. O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no art. 600 da CLT.

FONTE: Confederação Nacional do Comércio-CNC

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Vigência: 1º de janeiro de 2005

Tabela progressiva para cálculo da Contribuição Sindical, vigente a partir de 1º de janeiro de 2005, aplicável aos empregadores industriais (inclusive do setor rural) e agentes ou profissionais autônomos organizados em firma ou empresa de atividade industrial:

Valor Base: R\$ 95,46 (noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos)

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)		ALÍQUOTA (%)	VALOR A ADICIONAR (R\$)
1	De	0,01 a 7.159,50	Contrib. Mínima	57,28
2	De	7.159,51 a 14.319,00	0,8	-
3	De	14.319,01 a 143.190,00	0,2	85,91
4	De	143.190,01 a 143.190.000,00	0,1	229,10
5	De	14.319.000,01 a 76.368.000,00	0,02	11.684,30
6	De	76.368.000,01 Em diante	Contrib. Máxima	26.957,90

Notas:

1. As empresas ou entidades cujo capital social seja igual ou inferior a R\$ 7.159,50 são obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de R\$ 57,28, de acordo com o disposto no § 3º art. 580 da CLT;
2. As empresas ou entidades com capital social superior a R\$ 76.368.000,01 recolherão a Contribuição máxima de R\$ 26.957,90, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT;

O convênio anteriormente celebrado com a Caixa Econômica Federal, para o recolhimento através de guia com código de barras, continua em vigor.

Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos através do e-mail denisar@cni.org.br ou diretamente com a CEF na Gerência Empresarial do Conjunto Nacional – DF, pelo telefone (61) 326-6125 e e-mail ag0630@caixa.gov.br.

FONTE: Confederação Nacional da Indústria-CNI

4. Agentes ou Trabalhadores Autônomos e Profissionais Liberais Organizados em Firma ou Empresa

De acordo com o § 4º do Art. 580 da CLT, os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabelas progressivas acima.

5. Entidades ou Instituições não Obrigadas ao Registro de Capital Social

As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo da contribuição sindical, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º do Art. 580 da CLT (consultar Entidade Sindical).

Excluem-se da regra as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

6. Filiais, Sucursais, Agências

De acordo com o *Caput* do Art. 581 da CLT, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, **desde que localizadas fora da base territorial** da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas (faturamentos), fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

O critério da proporcionalidade pressupõe, assim, Estabelecimentos da Empresa pertencentes a uma só atividade econômica, localizadas em bases territoriais sindicais distintas.

6.1 - Filiais Paralizadas

A CLT é omissa em relação aos Estabelecimentos existentes com operações paralizadas, portanto, recomendamos consulta prévia aos respectivos Sindicatos, sobre o critério adotado para o cálculo e recolhimento da Contribuição.

7. Empresas Optantes pelo SIMPLES

A inscrição no SIMPLES dispensa a Pessoa Jurídica do pagamento de demais contribuições instituídas pela União, além das unificadas. (§4º do Art.3º da Lei nº 9.317/96).

A Instrução Normativa SRF nº355/2003 que disciplina o SIMPLES dispõe, literalmente, que a inscrição no SIMPLES dispensa a Pessoa Jurídica do pagamento da Contribuição Sindical Patronal (§7º do Art. 5º).

Contudo, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

A Empresa poderá observar a posição adotada pelo Sindicato representativo da categoria econômica correspondente, sendo que, em caso de litígio, caberá ao Poder Judiciário dirimir a questão.

8. Destino da Arrecadação da Contribuição Sindical

Estabelecem os Arts. 589 ao 591 da CLT que da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos, pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:*

I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário"*.

Inexistindo Confederação, o percentual previsto no Item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à Confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário"*.

Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário"*.

Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no Item III será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. Nesta hipótese, caberão à Confederação os percentuais previstos nos Itens I e II.

9. Aplicação da Contribuição Sindical Patronal

Em conformidade com o disposto nos Arts. 592 e 593 da CLT, a contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;

- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

A aplicação ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho* permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial,* não podendo exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.*

As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

10. Recolhimento fora do Prazo - Juros e Multa

O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo, **quando espontâneo**, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

O montante reverterá sucessivamente:

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

11. Publicação de Editais pelos Sindicatos

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

12. Cobrança Judicial

Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva.

Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, **com exceção do foro especial**, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

12.1 - Competência - Conflito

De acordo com o Art. 114 da Constituição Federal/88, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

A Lei nº 8.984/95 dispõe em seu Art. 1º:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador."

Ainda, dispõe a Súmula 222 do STJ:

"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Considerando os fundamentos supra mencionados, quando da propositura da ação, deverá ser verificada a Jurisprudência dominante nos Tribunais, sobre a matéria.

13. Exigência da Prova da Quitação da Contribuição Sindical pelos Órgãos Públicos*

São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical.

As repartições públicas não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical.

A não-observância do disposto acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos. É o disposto nos Arts. 607 e 608 da CLT.

Dispõe o Inciso I do Art. 8º da Constituição Federal, *in verbis*:

"a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder público a interferência e a intervenção na organização sindical." (Grifos nossos).

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 578 ao 581 e 586 ao 593 da CLT.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Definição e Obrigatoriedade

O que é GFIP e qual a sua obrigatoriedade?

GFIP é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, por meio da qual o empregador/contribuinte recolhe o FGTS e informa à Previdência Social dados cadastrais, todos os fatos geradores e outras informações de interesse da Previdência.

A GFIP foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo exigida a partir da **competência 01/1999**.

A GFIP se destina também ao recolhimento da Contribuição Social, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

A Portaria Interministerial MT/MPAS nº 326, de 19/01/2000, instituiu a obrigatoriedade da entrega da GFIP em meio eletrônico, de forma progressiva, conforme a região do país, a partir da competência 04/2000.

Quando entregue em meio eletrônico (disquete ou Internet), a GFIP é composta pelos seguintes documentos: Comprovante de recolhimento/declaração, Relação de Trabalhadores - RE e, quando for o caso, Relação de Estabelecimentos Centralizados - REC e Relação de Tomadores/Obras - RET.

Em alguns casos de rescisão de contrato de trabalho deve ser utilizada a guia específica denominada Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social - GRFC, exclusivamente para o recolhimento do FGTS e da Contribuição Social, ressaltando-se que as informações pertinentes à Previdência Social devem ser prestadas na GFIP. Quando se tratar de GRFC referente a empregado doméstico, as informações contidas nesta GRFC não precisam ser prestadas em GFIP.

As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio de formulários retificadores, conforme estabelecido no Manual dos Formulários Retificadores, disponível nas agências da CAIXA e nos sites www.caixa.gov.br e www.previdenciasocial.gov.br.

Os fatos geradores omitidos devem ser informados em GFIP complementar, conforme orientações do item 7 do Capítulo IV - Orientações Específicas, do Manual da GFIP.

Devem recolher e informar a GFIP todas as pessoas físicas ou jurídicas e contribuintes equiparados a empresa sujeitos quer ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e legislação posterior, quer à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e legislação posterior.

Ainda que não haja recolhimento para o FGTS, é necessária a informação de todos os dados cadastrais e financeiros para a Previdência Social e para o FGTS, caso em que a GFIP será declaratória.

Denomina-se “declaratória” a GFIP que tenha os códigos de recolhimento 903, 904, 905, 907, 908, 909, 910 ou 911, não havendo, portanto, recolhimento ao FGTS.

Denomina-se “de recolhimento” a GFIP que tenha os códigos de recolhimento 115, 130, 145, 150, 155, 307, 317, 327, 337, 345, 418, 604, 608, 640, 650, ou 660, com recolhimento ao FGTS.

Denomina-se “sem movimento” a GFIP que tenha o código de recolhimento 906.

Nas situações em que a empresa, por qualquer motivo, não efetue recolhimento integral do FGTS, informando parcialmente as remunerações dos trabalhadores, deve ser entregue uma GFIP declaratória com todas as informações cadastrais e todos os fatos geradores para a Previdência Social e para o FGTS, incluindo os dados e remunerações já informados na GFIP entregue com o recolhimento parcial do FGTS. Observar orientações do item 7 do Capítulo IV, do Manual da GFIP.

É facultado ao empregador doméstico recolher FGTS ao seu empregado. No entanto, caso decida fazê-lo, não poderá interromper o recolhimento, salvo em caso de rescisão contratual.

O empregador doméstico está dispensado da entrega da GFIP apenas com informações à Previdência Social e ao FGTS (GFIP declaratória).

A prestação das informações exigidas na GFIP, bem como sua entrega, e os recolhimentos para o FGTS são de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte.

Não devem recolher e informar:

- segurado especial (inc. VII, art. 12 da Lei nº 8.212/91);
- contribuinte individual sem segurado que lhe preste serviço;
- órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regime próprio de previdência;
- segurado facultativo.

TRABALHO

<u>Abono Pecuniário – Direito - Condições</u>
--

Quais as condições para o exercício do direito ao abono pecuniário pelo empregado?

Ao empregado é facultado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Para isso, o abono de férias deverá ser requerido pelo empregado até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

O empregador não poderá impor a conversão ao empregado, porém, também não estará obrigado a sua concessão, caso não haja, por parte do empregado o referido requerimento.

No caso de férias coletivas, a conversão deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. A referida conversão não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.

O abono de férias de que trata a CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação Trabalhista.

Também, para efeitos previdenciários, o abono pecuniário não integra o salário-de-contribuição.

Fundamentação Legal: Arts. 143 e 144 da CLT; Alínea “e”, do §9º do Art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos

Quando se caracteriza a transferência e quais os direitos do empregado transferido?

Caracteriza-se a transferência quando há mudança de local de trabalho do empregado, na mesma empresa ou grupo, com mudança de domicílio.

Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, exceto quando se tratar de empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, **quando esta decorra de real necessidade de serviço**.

Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, ficando obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, **enquanto durar essa situação**. Entende-se, portanto, que no caso de transferências definitivas, o acréscimo salarial não é devido.

As despesas resultantes da transferência devem correr por conta do empregador.

Observa-se que quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado, a transferência é considerada lícita.

Fundamentação Legal: Arts. 469 e 470 da CLT.